



REGULAMENTO DO FUNDO DE AUXÍLIO ECONÓMICO

Aprovado no Conselho Geral de 11 de fevereiro de 2020

REGULAMENTO DO FUNDO DE AUXÍLIO ECONÓMICO

SECÇÃO I

DA CONSTITUIÇÃO, GESTÃO E DESTINO DO FUNDO

Artigo 1.º Constituição e da Utilização do Fundo

O Fundo de Auxílio Económico do Sindicato, constituído de acordo com o artigo 65.º dos Estatutos do Sindicato, será utilizado nos termos do presente Regulamento.

Artigo 2.º Inscrição de Verbas

1 — As verbas a inscrever no Fundo de Auxílio Económico, constarão de proposta de dotação anual a decidir pela Direção, de acordo com o preceituado no artigo 66.º dos Estatutos do Sindicato.

2 — Serão igualmente inscritas no Fundo de Auxílio Económico todas as verbas que vierem a ser repostas, nos termos do artigo 11.º deste Regulamento.

Artigo 3.º Gestão do Fundo

É da competência da Direção a gestão do Fundo de Auxílio Económico, nos termos dos Estatutos do Sindicato e do presente Regulamento, respondendo os seus membros solidariamente pela sua aplicação, nos termos do artigo 30.º dos Estatutos.

Artigo 4.º Fins do Fundo

O Fundo de Auxílio Económico destina-se, exclusivamente, ao auxílio a sócios, subscritores do FSA, que se encontrem nas situações definidas por este Regulamento.

Artigo 5.º Termos do Auxílio

O auxílio a que se refere o artigo anterior assumirá a forma de empréstimo e será concedido de acordo com o presente Regulamento.

SECÇÃO II DA ATRIBUIÇÃO E REEMBOLSO

Artigo 6.º Competência Decisória

A concessão do auxílio, nas situações previstas neste Regulamento, compete ao Pelouro da Direção a quem for atribuída esta competência, o qual prestará periodicamente informação sobre os empréstimos concedidos, em reunião de Direção.

Artigo 7.º Pedido

1 — Podem requerer a concessão de auxílio, nas formas previstas neste Regulamento:

a) Sócios do Sindicato com pelo menos 1 ano de inscrição e com quotização paga, sem interrupção, até ao mês anterior à data do pedido;

2 — A solicitação é feita em formulário próprio, aprovado pela Direção, a entregar acompanhado dos seguintes elementos:

- Fotocópia do documento de identificação do requerente;
- Fotocópia do recibo de ordenado/pensão do beneficiário, com menos de 60 dias;
- Declaração, em modelo próprio, subscrita pelo requerente e pela pessoa que assume a responsabilidade solidária pelo pagamento, acompanhada de cópia do documento de identificação desta.
- Declaração de consentimento de utilização de dados pessoais e de retenção de fotocópia do cartão de cidadão, para comprovação de identidade dos devedores, principal e solidário.

3 — O requerente deve indicar, no formulário, objetivamente a situação profissional em que se encontra e respetiva origem, montante solicitado e prazo de pagamento, bem como o destino dos fundos.

4 — Para esclarecimento do pedido podem ser solicitadas ao requerente e, com sua autorização, às entidades julgadas convenientes, as informações que se mostrem necessárias, nomeadamente comprovativos do fim a que se destinam os fundos solicitados.

Artigo 8.º Finalidade do Empréstimo

1 — Os empréstimos poderão ser atribuídos para as seguintes finalidades:

a) Custeio de despesas de educação do sócio, entendendo-se estas despesas como a compra de livros, aquisição de material escolar e complemento de bolsas de estudo;

b) Custeio de despesas com funeral de elementos do agregado familiar do sócio;

c) Custeio de despesas com a reparação ou beneficiação da habitação própria permanente do sócio;

d) Para ocorrer a casos urgentes, originados por razões de força maior, devidamente comprovadas, e que não se enquadrem nas alíneas anteriores.

2 — Para efeitos do número anterior considera-se agregado familiar:

a) Cônjuge;

b) Companheiro ou companheira que coabite com o beneficiário -titular, desde que, em relação a este, não subsista qualquer situação jurídica de índole matrimonial com outra pessoa;

c) Descendentes ou equiparados nos termos da lei;

d) Ascendentes ou equiparados até ao 2.º Grau da linha recta do sócio ou do seu cônjuge.

Artigo 9.º Atribuição de Empréstimos

1 - Só é admissível, para cada Sócio, 3 pedidos de empréstimo, devendo decorrer entre a liquidação de um empréstimo e novo pedido de empréstimo os seguintes prazos:

- Entre a liquidação do primeiro empréstimo e o segundo pedido 90 dias;
- Entre a liquidação do segundo empréstimo e o terceiro pedido 180 dias.

2 – Constitui exceção ao disposto no número anterior, empréstimos cujas finalidades se enquadrem no caso previsto na alínea b) do número 1 do artigo anterior. Nesse caso, e mediante comprovativo, não se aplicam as restrições ao número de pedidos que cada sócio pode efetuar.

3 – Quer o requerente, quer a pessoa que solidariamente se responsabiliza pelo pagamento, não poderão ter mais de 75 anos à data prevista para a liquidação do empréstimo.

Artigo 10.º Limites e Prazos dos Empréstimos

1 — Os montantes dos empréstimos a conceder, e os respetivos prazos de liquidação, não poderão ultrapassar os seguintes limites:

- a) 300 Euros a pagar no prazo máximo de 12 meses;
- b) 600 Euros a pagar no prazo máximo de 24 meses;
- c) 1000 Euros a pagar no prazo máximo de 30 meses;
- d) 2000 Euros a pagar no prazo máximo de 36 meses.

2 — No sentido de fazer face aos encargos administrativos resultantes da concessão do empréstimo, o montante dos empréstimos, referidos no número 1 deste artigo, será sempre acrescido da importância que corresponda à soma dos resultados da aplicação de 1% sobre o valor por amortizar em cada mês.

3 — O valor de cada prestação resulta da operação prevista no número anterior, somado ao montante aplicável nos termos do número 1, em função do número de prestações que forem acordadas.

Artigo 11.º Reposição

1 — A amortização das verbas cedidas a título de empréstimo será feita, tendo em conta os limites impostos no artigo 10.º, conforme acordo entre o beneficiário e a Direção.

2 — Caso o saldo devedor resultante do empréstimo deixe de ser amortizado pelo requerente, a responsabilidade pelo seu pagamento deverá ser imputada à pessoa que assumiu a responsabilidade solidária pelo seu pagamento.

3 — Em caso de falecimento do requerente, a sua responsabilidade é transmitida aos respetivos herdeiros legais.

SECÇÃO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 12.º Sanções

- 1 — Incorre em infração passível de procedimento disciplinar, previsto nos Estatutos do Sindicato, todo o beneficiário que, de qualquer modo, use de fraude ou simplesmente preste falsas informações para obtenção de subsídios previstos neste Regulamento.
- 2 — Independentemente do previsto nos números anteriores, o Sindicato tem o direito de ser ressarcido dos prejuízos que lhe advierem da atuação fraudulenta ou antirregulamentar do beneficiário em causa.

Artigo 13.º Casos Omissos

- 1 — A interpretação e integração de lacunas são da competência da Direção que ouvirá o Conselho Geral sempre que o julgue necessário ou a solicitação nos termos estatutários.
- 2 — Em cumprimento do número anterior, a Direção atenderá aos princípios expressos neste Regulamento, aos Estatutos do Sindicato, à Lei e aos Princípios Gerais do Direito.